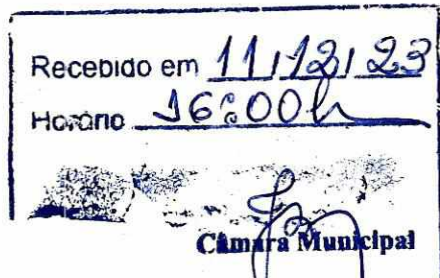




PREFEITURA

www.pmsrs.mg.gov.br

**PROJETO DE LEI Nº 64/2023
DE 29 DE NOVEMBRO DE 2023**



“Autoriza a outorga de concessão onerosa de espaço público de uso comum do povo, e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Santa Rita do Sapucaí/MG faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a outorgar a concessão onerosa de espaço público de uso comum do povo, entendidos como praças, calçadões e outros, pelo prazo de 10 (dez) anos, para exploração comercial no ramo alimentício, observadas as Leis 8.666/93 e 8.987/95.

§ 1º - O prazo previsto no *caput* poderá ser renovado por iguais e sucessivos períodos, desde que seja conveniente e oportuno para o Município, e se a concessionária estiver observando e cumprindo todas as obrigações contidas nas normas municipais e assumidas no contrato de concessão.

§ 2º - O interesse na renovação da concessão será manifestado pela concessionária, por escrito, mediante requerimento endereçado ao Prefeito Municipal, com antecedência mínima de 01 (um) ano, sendo imediatamente aberto processo para apurar o cumprimento das normas e do contrato por parte do interessado.

§ 3º - Caso a concessionária não tenha o seu contrato renovado ou não tenha interesse em renovar a concessão, será feita nova licitação nos termos desta Lei.

§ 4º - A concessão de espaço público de que trata o “caput” deste artigo não poderá obstruir ou embaraçar o direito dos munícipes de usar plenamente o bem público de uso comum do povo, sob pena de extinção;

§ 5º - Somente será outorgada a concessão à pessoa jurídica e desde que não esteja inscrita na dívida ativa do Município;

§ 6º - A concessão será a título oneroso e realizada mediante processo licitatório, na modalidade de concorrência pública;

§ 7º - A presente concessão onerosa não será outorgada à mesma pessoa jurídica mais de uma vez, ainda que seja em outro bem público de uso comum do povo;

Prefeitura Municipal de Santa Rita do Sapucaí - MG

Rua Cel. Joaquim Neto, 333 - Centro - CEP: 37540-000

Santa Rita do Sapucaí - Minas Gerais - Brasil

Telefone: +55 (35) 3473-3200



Art. 2º- Os espaços concedidos serão definidos pela Secretaria Municipal de Governo e deverão ser edificados, pela concessionária, observado o projeto desenvolvido pela Assessoria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, estando concluído no prazo máximo de 03 (três) meses, a contar da data da assinatura do contrato de concessão de espaço público oneroso;

Art. 3º - A Assessoria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano definirá os valores referentes ao pagamento da concessão onerosa e os requisitos para exploração do referido espaço através do Termo de Referência, parte integrante do processo administrativo licitatório;

Art. 4º - A exploração do espaço público por concessão onerosa ficará sujeita à legislação vigente e fiscalização do poder concedente, incumbindo a concessionária a observância dos termos da concessão, da legislação e a permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários, observadas, em especial, as normas da saúde pública e vigilância sanitária;

Art. 5º - O edital de concorrência pública, observadas as disposições da Lei n.º 8.666/93, Lei n.º 8.987/95, Lei Orgânica do Município e Código de Posturas Municipal conterá exigências relativas:

I – a execução de obras nos espaços públicos, seguindo o projeto que terá que ser obrigatoriamente aprovado pela Assessoria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano;

II – ao funcionamento das atividades no prazo e nas condições estabelecidas no instrumento de outorga;

III – a não utilização do espaço cedido para finalidade diversa, assim como a proibição de transferência ou cessão do espaço ou das atividades objeto de exploração a terceiros, ainda que parcialmente;

IV – a autorização e aprovação prévia e expressa da concedente nas hipóteses da realização de eventuais benfeitorias na área cedida, observadas as disposições contidas no art. 2º desta Lei;

V – ao cumprimento das exigências impostas no edital de licitação e contrato administrativo, bem como ao pagamento dos tributos incidentes e todas as despesas decorrentes da concessão, despesas com energia elétrica e água;

VI – a responsabilização da concessionária inclusive perante terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes da ocupação do espaço, bem como do trabalho, serviços e obras que executar;



VII – a desocupação, por parte da concessionária, das instalações, inclusive com a remoção dos equipamentos e mobiliário, ao término do contrato, sem direito a qualquer retenção ou indenização, seja a que título for, pelas edificações e benfeitorias, obras, e demais trabalhos executados, ainda que necessários;

VIII – a submissão por parte da concessionária à fiscalização, inspeções e vistorias periódicas da concedente, principalmente quanto às normas de saúde, higiene pública e sanitária;

IX – a manutenção da padronização predial e exigências técnicas estipuladas no edital;

X – a responsabilidade da concessionária diante dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes, direta ou indiretamente, da execução dos serviços que se propõe a prestar e produtos que pretender comercializar;

XI – a responsabilidade da concessionária pela manutenção e limpeza do espaço, inclusive banheiros, e pela coleta e encaminhamento correto dos descartes produzidos pela atividade e por seus clientes;

XII – o fiel cumprimento pela concessionária da legislação fiscal, trabalhista e previdenciária.

Art. 6º- O Município poderá intervir unilateralmente na concessão com o fim de assegurar a adequação na prestação dos serviços, bem como o fiel cumprimento nas normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes, observado, nesse procedimento, o disposto na Lei Federal nº 8.987/1995, podendo, inclusive, rescindir prematuramente o contrato, em tudo observando os princípios do contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. A intervenção será feita através de decreto, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

Art. 7º- Extinta a concessão, por quaisquer dos meios previstos em lei ou no edital de licitação, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos a concessionária através de contrato administrativo;

Art. 8º- A concessão onerosa será regida e embasada, no que couber, pela Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, com suas alterações posteriores, pelo edital de licitação e pelas cláusulas contratuais a serem firmadas.

Art. 9º- A inexecução total ou parcial do contrato de concessão acarretará, a critério do Município, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação



das sanções contratuais ou legais, respeitadas a deflagração de processo administrativo próprio e a observância das disposições desta Lei e da Lei federal de regência.

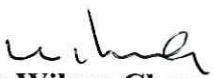
Art. 10- O valor das tarifas da concessão outorgada pelo Poder Público serão fixadas pelos preços da proposta vencedora da licitação respectiva e preservadas pelas regras de revisão previstas na Lei nº 8.987/1995, e alterações posteriores, no edital e no contrato administrativo celebrado, não podendo haver revisões com prazos menores que 01 (um) ano.

Art. 11 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações constantes no orçamento municipal.

Art. 12 – Esta lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua publicação;

Art. 13 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Rita do Sapucaí, 23 de novembro de 2023.


Wander Wilson Chaves
Prefeito Municipal

José Reginaldo Santos
Secretário Municipal de Governo

**Justificativa do Projeto de Lei nº 64/2023**

Senhor Presidente e Senhores Vereadores, a aprovação do presente Projeto de Lei que visa outorga de concessão de espaço público para exploração de estabelecimento comercial do ramo alimentício é de imperiosa necessidade para o Município.

A regulamentação da concessão, através de processo licitatório na modalidade Concorrência Pública, trará legalidade, higiene, padronização e mais harmonia aos espaços públicos ocupados por estabelecimentos comerciais do ramo alimentício (*trailers e food trucks*).

Ademais, o Ministério Público propôs a realização de um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) para regulamentar, através de licitação, os *food trucks* e *trailers* já existentes em nosso município.

Diante do que, contamos com a costumeira colaboração dos Nobres Vereadores desta honrada Casa das Leis, para apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Sem mais para o momento, aproveitamos o ensejo, para apresentar a Vossa Excelência, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, o que estendemos aos seus Nobres Pares.

Atenciosamente.


Wander Wilson Chaves
Prefeito Municipal